******

***SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL***

***MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL***

**DLOG/CPLAM – DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**

|  |  |
| --- | --- |
| **DPF**  DEA/CPLAM/DLOG | **ANEXO VII - Caderno de Justificativas** |

|  |  |
| --- | --- |
| **Restruturação das Instalações de SPDA da Sede do Departamento de Polícia Federal em Brasília.** | **Projeto Básico nº 01/2015/SEFIS** |
| Abril de 2015 |

**1 Objetivo**

O objetivo deste caderno é justificar as escolhas e métodos realizados no Projeto Básico 01/2015.

**2 Objeto**

Execução de obra para a reestruturação/adequação/reforma do SPDA do Edifício Sede do Departamento de Polícia Federal em Brasília – DF.

**3 Justificativas**

**3.1 Obra ou serviço de engenharia?**

De acordo com a lei de licitações (8.666/93):

“Art. 6o  Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;”

**“Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13.  Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art13iii)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

Pelo entendimento do artigo sexto, inciso I da referida norma a execução do objeto é considerado como **obra de engenharia** visto que há existência de tangibilidade e materialidade do “serviço” prestado, de acordo com o entendimento de Lucas Rocha Furtado. Serviço de engenharia, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, está relacionado com serviços de manutenção e reparação periódica da edificação. Este não é o caso em questão, uma vez que não se busca a conservação do edifício, mas sim uma reestruturação completa do SPDA que está em desacordo com as normas e com a segurança desde a década de 70. Este serviço não é mera manutenção, pois a obra deverá suprir todos os vícios em desacordo com a norma e com a segurança da edificação e dos indivíduos que frequentam o local.

Mesmo que haja dúvida sobre a caracterização do objeto como obra de engenharia, sendo considerado como serviço de engenharia, ainda assim não se poderia utilizar da modalidade pegão para aquisição deste “serviço”. De acordo com o entendimento do CONFEA, na PL 2467/2012, todo serviço que necessitar de Anotação de Responsabilidade Técnica não poderá ser caracterizado como comum. Ou seja, não pode ser considerado como serviço comum de engenharia. São exemplos claros destes tipos de serviço os incisos I, II e IV do art. 13 da lei 8.666/93 (vide a cópia da lei). É relevante salientar que a norma considera tais serviços como Serviços Técnicos Profissionais Especializados. As palavras “profissionais”, “especializados” e “técnicos” denominadas pelo legislador, denotam a importância relevante a estes tipos de serviços, sendo inclusive requisito para inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, lei 8.666/93). As três palavras qualificadoras do Serviço mencionado afastam o uso do termo “comum” empregado para outros tipos de serviços de engenharia.

Então o objeto a ser contratado fica caracterizado como **obra de engenharia**. Mesmo que alguém considere como serviço de engenharia, ainda assim, não será possível a utilização de pregão como modalidade de licitação, uma vez que é obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica para os responsáveis pela obra e fiscalização do referido “serviço”. Nas palavras “serviço”, com o de aspas significa o serviço de modo amplo e não os serviços de modo estrito como entendido no inciso II, art. 6 da lei 8.666/93.

O descarte do para raio radioativo parece não ser considerado como serviço de engenharia, no entanto, de acordo com a doutrina jurídica de que “quem pode mais, pode menos”, pelo fato deste serviço estar incorporado ao da obra, deve-se escolher a forma mais complexa de procedimento, que são as modalidades de licitação da lei 8.666/93, em detrimento do pregão.

**3.2 Parcelamento do Objeto**

O parcelamento do objeto em questão traria inviabilidade econômica para a Administração, uma vez que as etapas dos projetos possuem conteúdos que se relacionam entre si. O parcelamento acarretaria em aumento de trabalho, pois os executores das últimas etapas teriam que analisar tudo que foi feito anteriormente. Portanto se optou pelo **não parcelamento** do objeto.

Existe a possibilidade de se realizar “um parcelamento” do objeto para separar o descarte do material radioativo do restante da obra, no entanto, existe a possibilidade deste procedimento trazer prejuízo para a obra, uma vez que sua morosidade pode comprometer o tempo de início da obra. Então é menos dispendioso que seja tudo efetuado de uma única vez e ainda a agilizar o processo. Logo a obra será contratada de uma única vez (**sem parcelamento**).

**3.3 Método de Execução**

A empreitada para a contratação do seguinte objeto mais adequada **é a por preço global**, conforme sugestão do acordão 1977/2013 do Tribunal de Contas da União. Este tipo de empreitada possui vantagens como: simplicidade nas medições, menor custo para a fiscalização, valor fixo do contrato, restringe os aditivos, dificulta o jogo de planilha e incentiva o cumprimento dos prazos.

**3.4 Dispensa de Licitação**

É possível a realização de contratação direta por meio de dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da lei 8.666/93. Não houve interessados nas duas últimas licitações (carta-convite 03/2009 e carta-convite 04/2010), que ocorreram em 22/09/2010 e 08/11/2010, respectivamente. O valor anterior orçado pela Administração foi de R$ 81.947,80 (vide Fls 270 e 301) e a licitação foi considerada deserta (Fls 302). Já o valor atual (janeiro de 2015) é de R$ 53.4076,53, mostrando que o valor anterior orçado da obra é exequível. Agora resta saber se a realização de novo certame licitatório pode acarretar prejuízo para a licitação. Como o novo valor orçado é inferior ao antigo, aquele (o menor) será o limite adotado para a realização da dispensa, caso a Administração considere conveniente e oportuno, demonstrado os requisitos no inciso V do artigo 24 da Lei das Licitações.

“Art. 24.  É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

As condições preestabelecidas não se aplica, no caso em questão, uma vez que não há conhecimento da existência de projeto básico (plantas, vistas, desenhos, especificações técnicas) das contratações anteriores. O projeto executivo atual (anteprojeto, projeto legal e executivo) foi realizado pelo Departamento de Polícia Federal, finalizado em janeiro de 2015. Outro motivo que justifica a não adoção de dispensa de licitação é de caráter ético e temporal, mesmos que os valores antigos sejam inferiores aos atuais.

**3.5 Cálculo do BDI**

O cálculo do BDI está explicado no anexo III deste projeto básico. Esclarece que os parâmetros do cálculo do BDI estão de acordo com a variação permitida pelo Acordão 2622/2013 no tipo de obra: Construção e Manutenção de Estação e Redes de Distribuição de Energia Elétrica. O valor final do BDI também está de acordo com a sugestão do TCU.

**CELSO GARCIA DE OLIVEIRA**

*Engenheiro Eletricista*

*Matrícula 20007*